



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: procuradoria@reitoria.ufes.br

PROCESSO: 23068.051951/2018-03

INTERESSADO: Centro de Educação

RESUMO: Direito Administrativo. Apoio a Projeto de Extensão. Contratação de Fundação por dispensa de licitação. Possibilidade.

PARECER Nº 370 /2018/AGU/PGJ/PF-UFES

I. Direito Administrativo. II. Apoio a Projeto de Extensão. III. Contratação de Fundação por dispensa de licitação. IV. Possibilidade.

Senhora Pró-Reitora de Administração (Portaria do Reitor nº. 542/2015),

Vieram os autos a esta Procuradoria para que fosse proferida manifestação acerca da minuta do contrato de fis. 59/64, a ser firmado, sem licitação, com a entidade de apoio Fundação de Apoio FEST para gerenciamento e apoio ao Projeto de Extensão intitulado **V Simpósio de Alfabetização na BNCC**, bem como sobre a possibilidade de contratação direta da Fundação prevista no Ato de fis. 58.

O projeto foi aprovado pelo Conselho Departamental do Centro de Educação em 17/08/2018 (fis. 45) e se encontra registrado na PROEX sob o número 401879/2018 (fis. 51).



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: procuradoria@reitoria.ufes.br

Não consta manifestação de interesse institucional na contratação da Fundação de Apoio, uma vez que a justificativa de fls. 57 não se refere ao ajuste a ser celebrado, limitando-se a declarar a importância do projeto para a Universidade.

Na minuta do Termo está claro na cláusula sexta (fls. 60 verso) que os recursos oriundos do financiador ingressarão diretamente na conta da Universidade, com posterior transferência para a fundação FEST para gerenciamento e administração.

Como se sabe, é possível a contratação de uma Fundação de Apoio para gerenciamento de recursos financeiros de projetos de **extensão**, o que inclui a Pós-Graduação, à luz do que dispõe o art. 1º da Lei n. 8.958/1994 e a Decisão nº. 655/2002 do Plenário do TCU e, em especial, o art. 1º do **Decreto nº. 7.423/2010**:

Art. 1º A caracterização das fundações a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, como fundação de apoio a Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, é condicionada ao prévio registro e credenciamento, por ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos do inciso III do art. 2º da referida Lei e da regulamentação estabelecida por este Decreto.

Parágrafo único. A fundação registrada e credenciada como fundação de apoio visa dar suporte a projetos de pesquisa, ensino e **extensão** e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições apoiadas e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, criando condições mais propícias a que as instituições apoiadas estabeleçam relações com o ambiente externo.

Por sua vez, a contratação pode ser direta, isto é, com dispensa de licitação, com amparo no **art. 24, inciso XIII, da Lei nº. 8.666/93**:

2



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: procuradoria@reitoria.ufes.br

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Por tal motivo, o ato de dispensa de licitação de fls. 66 está amparado pelo artigo e inciso da Lei nº. 8.666/93 acima transcritos.

Quanto à minuta do contrato a ser celebrado entre a UFES e a FEST (fls. 59/64), com o objetivo de disciplinar as relações entre essas duas entidades, em especial no que tange à gestão administrativas e financeira dos recursos, encontra amparo no **caput do art. 1º da Lei nº. 8.958/94**, que permite a contratação da Fundação para realizar *“inclusive a gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos”*. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013).

Destaque-se que a parcela devida à Universidade NÃO foi dispensada pelos gestores; se o foi, não constam dos autos as decisões.

Por fim, saliento que às fls. 46/47 foram juntados orçamentos da FUCAM e da FEST atestando que o menor valor de custos operacionais foi apresentado pela FEST.

Alerto que o pessoal contratado deve exercer atividades exclusivamente para execução do Projeto, **vedada a sua utilização em serviços ordinários da Universidade.**

A análise dos aspectos financeiros não é de competência desta Procuradoria, todavia, cabe destacar que o DCC emitiu parecer em relação à planilha financeira da atividade (fls. 65). Entretanto, não encontrei nos autos as decisões isentando a FEST dos ressarcimentos.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: procuradoria@reitoria.ufes.br

Ante o exposto, entendo que a contratação direta está amparada na legislação de regência, o ato de dispensa de licitação ser firmado por Vossa Senhoria e o contrato com a FEST ser assinado, desde que seja juntada ao processo manifestação de interesse institucional na contratação da Fundação de Apoio e que seja avaliada pela PROAD a existência de dispensa dos valores concernentes ao ressarcimento devido à Universidade.

É esse o entendimento jurídico que submeto à sua apreciação.

Vitória, 06 de setembro de 2018.


Francisco Vieira Lima Neto
Procuradoria Geral da UFES
Procurador Chefe
Matrícula SIAPE 0298168 0A8/ES 4.619

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminha-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 11 / 09 / 2018.


Reinaldo Centocucatte
Reitor
Universidade Federal de Espírito Santo